



**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Coordenação de Estudos Econômicos e Empresariais – COGEC**

Nota Técnica
05/2017

COGEC

Sigilo fiscal e dados abertos: a segurança dos dados empresariais sob a responsabilidade da Suframa.

Processo nr. 52710.002050/2016-94



**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Coordenação de Estudos Econômicos e Empresariais – COGEC**

Nota Técnica Nº 05/2017

Manaus, 06 de fevereiro de 2017.

Assunto: Sigilo fiscal e dados abertos: a segurança dos dados empresariais sob a responsabilidade da Suframa.

INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica (NT) apresenta uma breve discussão sobre as regras de tratamento e partilha de dados e informações protegidos pelo sigilo fiscal em face da política de dados abertos a ser implementada pela SUFRAMA.

Discorre-se sobre o conceito de sigilo fiscal estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, enfatizando-se suas exceções legais, bem como os cuidados devidos nos casos em que o compartilhamento está autorizado.

Conclui-se pela necessidade da SUFRAMA, ao elaborar o seu Plano de Dados Abertos (PDA), empenhar-se para incluir critérios e procedimentos que assegurem a obediência ao sigilo fiscal e funcional.

1. O SIGILO FISCAL

A Constituição Federal de 1988 (CF 88) lançou, por meio do seu Art. 5º, Incisos X e XII, os fundamentos que garantem a inviolabilidade das informações e dados sobre a intimidade, a vida privada e as comunicações das pessoas.

Antes mesmo, a Lei nº 5.172/1966, que institui o Código Tributário Nacional (CTN), já estabelecera no seu Art. 198 a vedação à divulgação de informações sobre a condição econômico-financeira e as atividades econômicas realizadas pelos contribuintes.

Diz o Código:

Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Coordenação de Estudos Econômicos e Empresariais – COGEC

a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades¹.

Desse modo, o CTN regulou o confronto entre o dever de fiscalização do Estado e o direito individual de inviolabilidade das informações fiscais prestadas à Fazenda Pública e seus agentes.

A título de exemplo, transcreve-se abaixo o Art. 2º da Portaria nº 2.344/2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), lista os dados protegidos pelo sigilo fiscal.

São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como:

I - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;

II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;

III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção.

Em seguida, a Portaria SRF nº 2.344/2011 lista os que não estão amparados pelo sigilo fiscal e alerta para as ressalvas inerente ao sigilo funcional quanto a estes **dados e informações**²:

§ 1º Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações:

¹ CTN, Art. 198, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001.

² Nesta Nota Técnica, utiliza-se sempre a expressão “dados e informações” protegidos pelo sigilo fiscal nos termos da IN SLTI nº 4, de 13/4/2012, que assim os define:

Art. 2º - Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - dado: sequência de símbolos ou valores, representados em algum meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

II - informação: conjunto de dados organizados de tal forma que tenham valor ou significado em algum contexto; [...]



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Coordenação de Estudos Econômicos e Empresariais – COGEC

I - cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária;

II - cadastrais relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos;

III - agregadas, que não identifiquem o sujeito passivo; e

IV - previstas no § 3º do art. 198 da Lei Nº 5.172, de 1966.

§ 2º A divulgação das informações referidas no § 1º caracteriza descumprimento do dever de sigilo funcional previsto no art. 116, inciso VIII, da Lei Nº 8.112, de 1990.

Trata-se aqui de proteger direito personalíssimo que veda a terceiros o conhecimento dos negócios e atividades econômicas por meio do acesso a dados e informações entregues ao Fisco e seus agentes. Haja vista que a CF 88, no seu Art. 145, § 1º, permite que Administração, a fim de assegurar a justeza da imposição tributária colete dados e informações sobre o patrimônio e as atividades econômicas dos contribuintes. É fato que, no cumprimento da norma constitucional, a Fazenda Pública deve garantir munir-se de meios para efetivar o direito fundamental dos contribuintes.

O Manual do Sigilo Fiscal (MSF)³ da SRF delimita o sigilo fiscal nos termos dos Art. 198 e 121, do CTN:

[...] sigilo fiscal é o dever, a obrigação imposta à Fazenda Pública e a seus servidores de não divulgar informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo, ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

O uso das informações e dados obtidos pela Administração estão restritos ao necessário para o exercício das suas competências das entidades e os órgãos que integram ou representam: “sendo vedada qualquer iniciativa que facilite a divulgação das informações fiscais.” Conclui o Manual. Portanto, este será o enunciado explicativo do termo sigilo fiscal no contexto desta NT.

³ BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Manual do Sigilo Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Coord. Aylton Dutra Leal. 1 ed. Brasília: Secretaria da Receita Federal do Brasil, 2011.



**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Coordenação de Estudos Econômicos e Empresariais – COGEC**

2. A TRANSPARÊNCIA E O SIGILO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Estado Democrático de Direito não seria viável sem que a CF 88 fundasse os princípios da transparência ou publicidade. Nesse sentido, o Art. 5º, Inciso XXXIII, do texto constitucional diz que:

[...] todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;[...] (grifo meu)

Note-se que ao grafar o princípio da transparência no texto constitucional, na sua parte final, a norma o pondera com a ressalva do sigilo imprescindível à segurança social, estabelecendo o equilíbrio mediado pelo interesse público.

À frente, o Art. 37 estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá ao princípio da publicidade e eficiência, e outros mais. Este enunciado, a meu ver, foi direcionado aos atos operacionais ou processuais da administração pública, sendo, portanto, um reforço da norma expressa no Art. 5º e imprescindível para a eficácia dos atos administrativos.

A regulamentação da norma do Inciso XXXIII está na Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), cujo Art. 3º dispõe que os procedimentos destinados a assegurar o acesso à informação devem estar em conformidade com os princípios básicos da administração pública, observando a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção.

Nesse sentido, a prerrogativa do sigilo justifica-se apenas quando essencial a segurança social e do Estado, nos termos do Art. 23 da LAI:

São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Coordenação de Estudos Econômicos e Empresariais – COGEC

- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Em tese, a LAI opõe requisitos de ordem social e institucional aos direitos personalíssimos protegidos pela CF 88. Porém, reforça a proteção destes no Inciso III, do seu Art. 6º, e detalhando-a na regra do Art. 31 dessa Lei.

Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: [...]

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

[...]

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Nessa linha de pensamento, conclui-se que o acesso à informação é formalmente limitado pelos critérios de sigilo que protegem a segurança social e estatal⁴, bem como as informações pessoais, onde se incluem aquelas referentes aos negócios e atividades econômico-financeiras realizadas pelos contribuintes.

Posteriormente, instituiu-se, por meio da IN SLTI nº 4/2012, a Infraestrutura Nacional de Dados Abertos (INDA) para garantir e facilitar o acesso aos dados e informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo federal. Mais tarde tal iniciativa foi consolidada pela Política de Dados Abertos⁵, estabelecida no Decreto nº 8.777/2016, que exigiu

⁴ O Art. 25 da Lei de Acesso à Informação torna dever do Estado o controle ao acesso e a divulgação de informações sigilosas sob a guarda dos seus órgãos e entidades, procedimento regulamentado pelo Decreto 7.845/2012, que rege os procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento.

⁵ Os “dados abertos” devem ser entendidos conforme a definição dada pelo Art. 2º da IN SLTI nº 4/2012:



**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Coordenação de Estudos Econômicos e Empresariais – COGEC**

a elaboração dos Planos de Dados Abertos pelas entidades da administração indireta, entre as quais se inclui a SUFRAMA.

3. O SIGILO FISCAL NO ÂMBITO DA SUFRAMA

A SUFRAMA na condição de órgão anuente do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX)⁶ e administradora dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALC) está inserida na escopo da Fazenda Pública.

Essa afirmação baseia-se no entendimento de Monteiro (1998)⁷ no qual a Fazenda Pública abrange apenas as entidades públicas – autarquias, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que arrecadam diretamente, com autonomia administrativa e financeira própria, ou recebem tributos e contribuições criados por leis tributárias ou previdenciárias.

No âmbito do ordenamento jurídico, vale ressaltar a definição daquele termo trazida pela IN SRF nº 20/1998, no seu Art. 2º: “consideram-se órgãos e entidades da Fazenda Pública aqueles dotados de competência legal para cobrar e fiscalizar impostos, taxas e contribuições instituídas pelo Poder Público.”

Portanto, é correto entender que a SUFRAMA deve obediência ao mandamento do Art. 198 do CTN, devendo cuidar da proteção dos dados e informações protegidos pelo sigilo fiscal.

VI - dados abertos: dados públicos representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na rede mundial de computadores e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento;

⁶ Conforme o Art. 507 do Decreto 6.759/ 2009, o qual estabelece que as importações no regime de que trata este Capítulo estão sujeitas a licenciamento não-automático, previamente ao despacho aduaneiro, com a expressa anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

⁷ MONTEIRO, Samuel. Dos Crimes Fazendários. São Paulo: Editora Hemus, 1998. P. 10.



**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Coordenação de Estudos Econômicos e Empresariais – COGEC**

3.1 Dados e informações sigilosos sob a guarda da SUFRAMA

Os dados guardados pela Suframa são produzidos por meio do cadastramento da empresa, pela apresentação dos projetos industriais e pelo registro das transações relacionadas ao ingresso das mercadorias, insumos e matérias-primas na ZFM e nas ALC. Esse influxo tem gerado um acervo considerável de dados e informações econômico-financeiras sobre as empresas beneficiadas pelos incentivos administrados pela Suframa.

Entretanto, seguindo-se a ordem constitucional regulamentada pela LAI, é imprescindível que a Autarquia disponibilize os dados e informações suficientes para que os(as) cidadãos(ãs) possam exercer o direito a conhecer os resultados dessa política de desenvolvimento regional.

3.1.1 Critérios de compartilhamento de dados e informações protegidos por sigilo fiscal e funcional

A fim de cumprir as disposições da LAI, mas com o devido respeito ao sigilo fiscal, pode-se propor uma classificação do conteúdo desse acervo em dois níveis: a) os dados abertos; e b) os dados protegidos por sigilo. Dentre estes últimos, há os que podem ser compartilhados em obediência às exceções ao sigilo previstas no CTN, Art. 198; bem como existem os que não cabem nas exceções do sigilo fiscal, mas estão protegidos pelo sigilo funcional – Lei nº 8.112/90, Art. 116, Inciso VIII.

Em se tratando do compartilhamento de dados sigilosos e não sigilosos segue-se nessa NT a discussão dos dispositivos nos parágrafos do Art. 198 e no Art. 199 do CTN apresentada no MSF. Nesse sentido, transcrevem-se as exceções do modo como são mencionadas nesse Manual:

Das exceções à regra do sigilo fiscal, destacam-se:

- a) requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Coordenação de Estudos Econômicos e Empresariais – COGEC

- b) solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;
- c) assistência mútua entre as Fazendas Públicas;
- d) requisição do Ministério Público da União (MPU)⁸;
- e) requisição de Comissão Parlamentar de Inquérito do Congresso Nacional (CPMI), do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados (CPI).

O atendimento às requisições de **autoridades judiciárias** está previsto no Inciso I do §1º, Art. 198. Nesses casos, não cabem objeções, bastando atestar que o pedido emana de autoridade investida em termos legais, devendo os dados e informações ser encaminhados diretamente ao solicitante.

Destaca o MSF que não cabe ao servidor do órgão ou entidade que guarda os dados e informação analisar o interesse da justiça, haja vista que o mesmo é presumido no âmbito da legalidade da solicitação.

Em caso de solicitação proveniente de **autoridade administrativa**, prevista no Inciso II do dispositivo mencionado no parágrafo anterior, é preciso observar as condicionalidades impostas no CTN:

[...] o atendimento da solicitação da autoridade administrativa aos seguintes requisitos obrigatórios:

- a) a solicitação deve ser formalizada por autoridade administrativa;
- b) a solicitação deve ser formalizada no interesse da Administração Pública;
- c) na solicitação deve estar comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão ou na entidade solicitante;
- d) o processo administrativo instaurado deve ter como objetivo investigar o sujeito passivo a que se refere a informação solicitada;
- e) o processo administrativo instaurado deve ter a finalidade de investigar prática de infração administrativa pelo sujeito passivo a que se refere a informação solicitada ao Fisco. (BRASIL, 2011, p. 23)

⁸ Fornecimento autorizado pelo Inciso II e pelo §2º do Art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Coordenação de Estudos Econômicos e Empresariais – COGEC

Nesse caso, é obrigatória a verificação da relação direta entre os fatos e motivos que justificam o pedido e a instauração do processo administrativo com os dados e informações solicitados. O MSF enfatiza que é indispensável a análise criteriosa de todos os requisitos previstos no CTN, bem como explica o seu significado e alcance:

a) a expressão autoridade administrativa deve ser entendida como a autoridade responsável direta ou indiretamente pela condução do processo administrativo, a exemplo de presidente de comissão de inquérito, de comissão de sindicância, ou de autoridade que tenha atribuição de criar referidas comissões ou de instaurar processo administrativo.

Quanto a esse critério, assevera o MSF, é essencial que se verifique se a autoridade administrativa solicitante está formalmente apta a solicitar a informação, bem como se existe o ato formal de nomeação da autoridade administrativa solicitante. Ainda, para o caso de comissões, se o interstício estabelecido para a condução dos trabalhos de investigação administrativa é vigente.

Seguindo com o rol de critérios, o MSF prossegue, definindo o termo “Administração Pública” como o conjunto de órgãos e entidades pertencentes à administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive dos correspondentes Poderes Legislativo e Judiciário. Como tal, é evidente que o seu interesse é o interesse público ou o bem comum da coletividade que, nesse caso, vale-se da sua supremacia sobre os particulares para contornar o sigilo fiscal.

Quanto ao processo administrativo que motiva o pedido e à condição do sujeito passivo, o MSF considera imprescindível que a autoridade administrativa solicitante comprove a sua legalidade. Para tanto, devem ser juntados ao pedido cópias dos atos de instauração e nomeação dos agentes, a numeração do processo, bem como a infração administrativa que está sendo investigada.

Por sua vez, cabe à Suframa fornecer à autoridade administrativa solicitante somente as informações protegidas por sigilo fiscal referentes ao sujeito passivo investigado. Não há de se disponibilizar dados ou informações sobre terceiros que não fazem parte do processo, mesmo que haja relação qualquer tipo de relação entre estes a pessoa investigada.



**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Coordenação de Estudos Econômicos e Empresariais – COGEC**

Portanto, para que se afaste sigilo fiscal com o amparo deste dispositivo legal, é necessário demonstrar a relação direta entre os dados e informações sigilosos solicitados e o sujeito passivo investigado em processo administrativo específico. Ainda, em obediência ao princípio da proporcionalidade, é preciso que os dados e informações fornecidos sejam os adequados e necessários para a investigação.

O fornecimento de dados e informações para as Comissões Parlamentares de Inquérito criadas pelo Congresso Nacional (CPMI) e suas Casas (CPI) é um dever da Fazenda Pública determinado pelo § 2º do Art. 58 da Constituição Federal de 1988. Este dispositivo permite que o compartilhamento seja amparado pela exceção prevista no Inciso I do § 1º do CTN, que trata das requisições de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Entretanto, é imprescindível verificar se a CPMI ou CPI está em funcionamento, se a requisição é assinada por autoridade competente e com investidura regular e se há comprovante da aprovação do requerimento enviado. Em último caso, pode haver o fornecimento sem as formalidades acima, quando houver prova inequívoca de o sujeito passivo está de acordo, consente e autoriza o acesso aos seus dados pessoais protegidos pelo sigilo fiscal.

O § 3º do Art. 198 do CTN relativizou o dever de sigilo fiscal nas seguintes condições:

Art. § 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória.

Esta regra ordena que as Administrações Tributárias prestem informações referentes a representações fiscais para fins penais, inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública e parcelamento ou moratória. Todavia, é indispensável observar as orientações, limites e procedimentos disciplinados nos atos das autoridades competentes.

As representações fiscais para fins penais restringem-se à possibilidade de fornecimento de dados e informações diretamente ao Ministério Público Federal (MPF), o



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Coordenação de Estudos Econômicos e Empresariais – COGEC

órgão titular da ação penal ou à Polícia Federal⁹. Os procedimentos específicos para o envio ao MPF estão dispostos no Art. 83 da Lei nº 9.430/1996 e no Decreto nº 2.730/1998.

A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente

Os casos dos incisos II e III são da competência privativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da SRF.

Os dados cadastrais não estão protegidos pelo sigilo fiscal, mas estão sob a salvaguarda do sigilo funcional¹⁰. Portanto, não podem ser divulgados por iniciativa de servidores. No âmbito da SRF, esses procedimentos são regulados pelas IN SRF nº 19 e nº 20, de 17/02/1998 cujos dispositivos aplicam-se aos demais órgão da Fazenda Pública quando condicionam o fornecimento à celebração de convênios específicos. Por outro lado, classificam-se como dados cadastrais apenas aqueles de domínio público, sem relação com a situação econômico-financeira ou suas atividades econômicas.

No que diz respeito ao fornecimento dos dados econômico-fiscais às entidades sem competência para fiscalizar ou cobrar tributos, a IN SRF 19/1998 estabelece que os dados e informações sejam agregados e sem possibilidade de identificação dos contribuintes. Para tanto, o material fornecido deve se referir a, no mínimo quatro sujeitos passivos, conforme o § 3º do Art. 2º da Portaria SRF nº 306/2007.

§ 3o Não serão divulgadas informações cujos códigos na NCM selecionados sejam derivados de operações promovidas por menos de quatro importadores no período considerado, ressalvada a divulgação da informação quando houver zero de importação.

⁹ Apenas quando conduz o inquérito policial instaurado a fim de apurar a prática de infração penal objeto de representação fiscal para fins penais.

¹⁰ O MSF possui um capítulo específico sobre as consequências da inobservância do sigilo funcional e fiscal. Nesse sentido, o Código Penal Brasileiro (CPB), Decreto-Lei nº 2.848/1940, tipifica o crime de violação do sigilo funcional e respectiva pena no seu Art. 325. No âmbito administrativo, o Inciso IX do Art. 132 da Lei nº 8.112/1990 pune o delito em questão com a pena de demissão, sem prejuízo das implicações da improbidade administrativa do ato, em conformidade com a Lei nº 8.429/1992. Fora das esferas penal e administrativa cabe ainda a possibilidade da reparação de perdas e danos por parte do infrator.



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Coordenação de Estudos Econômicos e Empresariais – COGEC

De modo geral, seguindo a IN SRF nº 20/1998, o MSF adverte que o fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais a órgãos e entidades da Fazenda Pública devem ser condicionados à prévia celebração de convênios.

3.1.2 Procedimentos para compartilhamento de dados e informações sigilosos

O MSF estabelece uma série de orientações sobre os procedimentos a adotar nas possibilidades de compartilhamento de dados e informações protegidos por sigilo fiscal de acordo com o órgão requerente. Trata-se do atendimento ao disposto no § 2º do Art. 198 do CTN:

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Essa autorização regulamenta a transferência do sigilo fiscal à autoridade requisitante a qual assume o dever e a responsabilidade de preservar o sigilo fiscal dos dados e informações recebidos.

O MSF da SRF apresenta alguns casos específicos relacionados a órgãos e entidades constantes em rotinas típicas daquele órgão. Destaca-se a recomendação de que, diante da oportunidade e conveniência do compartilhamento, este deve ser regulado por convênio prévio ou lei específica. Essa prática aplica-se aos casos em que se apresentem solicitações provenientes da Advocacia-Geral da União (AGU), da Controladoria-Geral da União (CGU), do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos demais órgãos e entidades da Fazenda Pública.

Entre as impossibilidades legais enquadram-se as solicitações feitas por: comissões parlamentares de inquérito estaduais, distritais e suas similares municipais; Defensoria Pública da União – salvo quando o defensor público for procurador do sujeito passivo; senadores, deputados federais e mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; Juízo Arbitral¹¹;

¹¹ O juízo arbitral seja as normas da Lei nº 9.307/1996, conhecida como Lei da Arbitragem, que estabelece e limita, inclusive quanto aos eventuais poderes de autoridade judiciária no que tocante ao acesso a dados e informações sigilosas.



**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Coordenação de Estudos Econômicos e Empresariais – COGEC**

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços – exceto nos termos da Portaria RFB nº 3.011/2011¹²; Ministério Público Eleitoral; e, Ministério Público Estadual. Nesses casos, a única exceção possível é a requisição de autoridade administrativa prevista no Inciso II do §2º do Art. 198 do CTN.

3. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Diante do exposto, recomenda-se que a Suframa, na elaboração do seu PDA, preocupe-se em identificar e classificar criteriosamente os dados e informações protegidos pelo sigilo fiscal nos termos do Art. 198 do CTN.

Igualmente, é forçoso que se estabeleça por meio de ato administrativo próprio os critérios e procedimentos regulares para o compartilhamento desse material, bem como dos dados não guardados pelo sigilo fiscal, quando for o caso.

Ademais, é fundamental que se difunda entre os servidores e colaboradores a cultura do sigilo funcional tanto para mitigar os riscos de vazamento de dados e informações quanto para proteger a integridade da atividade funcional.

JESSE RODRIGUES DOS SANTOS,
DSc
Economista

ANA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA,
MSc.
Coordenadora-Geral de Estudos
Econômicos e Empresariais

¹² Quanto os dados e informações se destinarem a subsidiar processos de investigação de prática de dumping ou de extensão das medidas antidumping.